IMPÔSTO DE VENDAS CONSIGNAÇÕES — TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS DA FILIAL PARA A MATRIZ

— Não é devido o impôsto de vendas e consignações no caso de remessa de mercadorias da filial para a matriz, ambas do mesmo estabelecimento comercial.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Almeida Prado S. A. — Comissária e Exportadora *versus* Estado do Paraná
Recurso extraordinário n.º 43.281 — Relator: Sr. Ministro
RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de recurso extraordinário nº 43.281, do Estado do Paraná, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, por decisão unânime, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Rio, 10 de novembro de 1959. — *R. da Costa,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Decide o acórdão recorrido (fls. 94), *verbis*:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança nº 32-58, de Jacarèzinho em que é recorrente, Almeida Prado S.A. — Comissária e Exportadora, e recorrido, o Coletor Estadual de Jacarèzinho:

1. Ao relatório que consta do venerando acórdão de fôlhas noventa e uma a noventa e duas, é de acrescentar que, submetido o feito à apreciação da egrégia Segunda Câmara Cível, esta, por votação unânime, houve por bem de mandar remeter os autos ao egrégio Tribunal Pleno para apreciação e decisão da matéria constitucional ventilada no recurso.

2. O egrégio Tribunal Pleno já tem examinado e decidido, por diversas vêzes, matéria semelhante à ventilada nos autos, já tendo orientação doutrinária firmada a respeito e no sentido de julgar constitucional o impôsto de vendas e consignações e inconstitucional a denominada taxa-ouro. Com relação ao impôsto de vendas e consignações, por muito foi vitorioso ponto-de-vista contrário, entendendo-se que era inconstitucional o art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 650, de 20 de junho de 1947. Entretanto, atualmente, a orientação da maioria dos eminentes Juízes componentes do egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de considerar como constitucional tal dispositivo, tendo como exigível o impôsto de vendas e consignações em hipótese já ventilada. Entre outros julgados, podem-se citar os acórdãos ns. 28.981 e 28.982, nos recursos de mandado de segurança ns. 73-56 e 10-57, de Maringá e Londrina, respectivamente, *in Diário da Justiça* de 31 de outubro de 1957, pág. 1.

Relativamente ao tributo criado pelo Decreto-lei estadual nº 3.865, de 29 de dezembro de 1951, o entendimento dêste egrégio Tribunal é pacífico e tran-

qüilo, não havendo divergência a respeito.

Em diversos julgados foi declarada a inconstitucionalidade dessa taxa mais conhecida sob a denominação de taxa-ouro, e a inicial transcreve a súmula de alguns dêles, como sejam os publicados no *Paraná Judiciário,* vols. 65, pág. 335, e 62, pág. 369, aos quais se deve acrescentar o proferido no agravo de petição nº 4.678, de Curitiba, tendo sido agravantes os atuais recorrentes, conforme consta da certidão anexa à inicial de fôlhas trinta e uma em diante, sendo de notar que essa decisão foi unânimemente confirmada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

3. Pelos fundamentos expostos:

Acordam, em sessão plenária, os desembargadores componentes do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em julgar constitucional o impôsto de vendas e consignações, e, por unanimidade, inconstitucional a taxa criada pelo Decreto-lei estadual nº 3.865, de 29 de dezembro de 1951. Sem divergência de votos, mandam que os autos sejam devolvidos à Câmara de origem, ou seja, à egrégia Segunda Câmara Cível.

Curitiba, dezesseis de janeiro de mil novecentos e cinqüenta e nove (16-1-1959)".

A impetrante recorre extraordinàriamente à base das alíneas *a* e *d,* invocando quanto a esta o acórdão do Supremo Tribunal Federal, certificado a fls. 100-101.

Arrazoaram as partes.

A Procuradoria-Geral da República opina nestes têrmos (fls. 116):

"Almeida Prado S. A. interpôs extraordinàriamente, com fundamento nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional (fls. 97 e seguintes), porque foi julgada constitucional a cobrança de impôsto de vendas e consignações, quando a emprêsa transfere de um a outro estabelecimento comercial seu, próprio, mercadoria.

Estamos em que a simples transferência de mercadoria de um a outro estabelecimento da mesma emprêsa não é fato gerador do tributo, porque aí, não há *venda* nem *consignação.* Falta a incidência da regra jurídica tributária, para eficacizar a dívida, ou a obrigação tributária, a ocorrência do fato gerador do tributo, indicado na Lei Maior da República.

É manifesta, ao parecer, a divergência jurisprudencial. De igual, a vulneração da letra da lei federal *data venia,* que o demonstrou a recorrente.

Diante, porém, das razões do recorrente, havemos que o Pretório Excelso faça, no caso, a costumeira e indefectível Justiça".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — O ilustre Tribunal de Justiça do Estado do Paraná declarou, reiteradas vêzes, a inconstitucionalidade do § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 650, de 20-6-1947. Suas decisões, em grau de recurso extraordinário, foram mantidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Precisamente isso é o que acentua o acórdão recorrido que, variando de critério, repele, já agora, aquela argüição, invocando o art. 2º do Decreto-lei federal nº 915, de 1-12-1938.

Mas, essa preceituação, ao dispor que em relação às mercadorias destinadas para outro Estado pelo fabricante ou produtor, a fim de formar estoque em filial, sucursal, depósito, agência ou representantes, o impôsto será pago adiantadamente, por ocasião da saída, ao Estado em cujo território foram produzidas, refere-se, exclusivamente, à transferência de mercadorias de um Estado para outro, porém, efetuada pelo fabricante ou produtor.

Ora, o Decreto-lei nº 950, define outra espécie de relação tributária, fazendo incidir o impôsto de vendas e consignações, embora já pago ao fabri-

cante ou produtor, sôbre, a mercadoria que o adquirente remete para outro Estado onde tem filial, estabelecimento ou casa matriz.

O acórdão certificado a fls. 100, proferido em decisão plenária, no recurso de mandado de segurança nº 5.528, relator o eminente Sr. Ministro Luís Gallotti, aprecia espécie idêntica, decretando, por votação unânime, a inconstitucionalidade do referido Decreto-lei nº 650, do Estado do Paraná, pois sujeita ao impôsto de vendas e consignações qualquer transferência ou remessa de mercadorias do seu território para outro Estado, feita por filial, agência, etc.

Face ao exposto conhecendo do recurso, dou-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros: Henrique D'Ávila, Rocha Lagoa, Vilas-Boas e Ribeiro da Costa.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator e Presidente: Exmo. Senhor Ministro Ribeiro da Costa.